



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/005.792/95-93
Recurso nº : 08.805
Matéria : IRPF - ANO CALENDÁRIO: 1992
Recorrente : VALTER MACHADO LUZ
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 103-18.176

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER MACHADO LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRPF, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.120, de 04.12.96, convolar a multa de lançamento de ofício agravada em multa normal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/005.792/95-93

ACÓRDÃO Nº : 103-18.176

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/005.792/95-93

ACÓRDÃO Nº : 103-18.176

RECURSO Nº.: 08.805

RECORRENTE: VALTER MACHADO LUZ

RELATÓRIO

VALTER MACHADO LUZ, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 123/127.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda., CGC nº 49.661.838/000115, na qual se apurou omissão de receita no ano calendário de 1992, período em que apurava o imposto com base no lucro presumido.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13899/000.011/94-37, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.187 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18120, de 04/12/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, aplicação de dispositivo revogado, aplicação de dispositivo antes de sua vigência e cerceamento do direito de defesa por ter o auto sido lavrado 14 meses após a lavratura do auto de infração da pessoa-jurídica e, ainda, a inexistência de fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/005.792/95-93
ACÓRDÃO Nº : 103-18.176

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

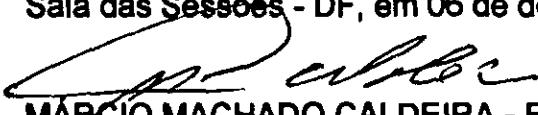
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial para excluir da tributação os valores correspondentes aos meses de outubro e novembro de 1992, bem como convolar a multa aplicada aos percentuais normais..

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que as preliminares devem ser rejeitadas, como bem decidiu a autoridade monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 18.120, de 04/12/96, convolvando a multa a seus percentuais normais.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

